



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602346-12.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARNI TERESINHA SAGGIN DEPUTADO FEDERAL
E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM O REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DEVER DE RECOLHIMENTO DO SALDO DA CONTA FEFC. RECEBIMENTO DE RECURSO DE CANDIDATO NEGRO/PARDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO AO DOADOR EM DECORRÊNCIA DO GASTO ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,

na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45441750), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 29.609,54 (ID 45490493).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas diversas notas fiscais, no valor total de R\$ 5.111,27.

Instada a comprovar a regularidade da despesa, a candidata nada afirmou.

Entretanto, é possível verificar que quase todas as despesas indicadas pela unidade técnica, foram pagas com recursos que transitaram pela conta FEFC, beneficiando os respectivos prestadores de serviço. Nesse sentido, não se trata de utilização de recursos de origem não identificada.

Apenas se pode afirmar que persiste a irregularidade em relação às notas fiscais emitidas por AUTO POSTO TRONCA LTDA, CNPJ 28.550.571/0001-19, no valor total de R\$ 340,00, pois não há pagamentos para tal fornecedor.

Assim, tem-se que a despesa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 340,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32,

caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesas nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019; **2)** à ausência de pagamento do valor informado para o fornecedor indicado; **3)** realização de saque de valor correspondente ao saldo da conta FEFC ao fim da campanha; **4)** ausência de comprovação do custeio de despesas eleitorais relacionadas ao recebimento de R\$ 4.600,00, doados por ELEICAO CLAITON CRUZ, CNPJ 47.441.214/0001-67, candidato autodeclarado pardo, cuja utilização de recursos públicos deve observar a legislação relativa a cotas para financiamento de candidaturas de pessoas negras.

O parecer técnico indica nos itens 4.1.1 e 4.1.2 **(1)** 12 despesas no valor total de R\$ 15.270,00, que não foram adequadamente comprovadas.

Inicialmente, são indicados quatro pagamentos com o fornecedor POSTO DE COMBUSTIVEIS CINQUENTENARIO LTDA, no valor de R\$ 630,00, que não foram totalmente declarados, embora os valores tenham sido identificados na conta bancária da candidata. Os registros no SPCE se limitam a indicar despesa que totaliza R\$ 331,73.

De início, não há irregularidade na ausência de apresentação dos documentos fiscais, pois todos estão disponíveis no Divulgacand e se observa que os pagamentos foram feitos ao fornecedor. Portanto, trata-se de mera falha formal, que não afeta a regularidade das contas.

Nada obstante, na ausência de registro válido de contrato de cessão ou locação de veículo, conforme abaixo indicado, não é possível atestar a regularidade das despesas.

O art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo usado pelo(a) candidato(a) na campanha.

Por outro lado, apesar do art. 60, § 4º, inc. III, da mesma Resolução, dispensar a comprovação da cessão de automóvel de propriedade do(a) candidato(a), do cônjuge e de

seus parentes até o terceiro grau para o uso pessoal durante a campanha, este deveria ser registrado nas contas, e o valor do combustível não poderia ser custeado com recursos financeiros das contas de campanha.

A despesa em questão somente poderia ser admitida nas hipóteses de que trata o § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, caso se tratasse de locação, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Na ausência de registro de alguma dessas situações na prestação de contas, não é possível certificar a regularidade da despesa.

Assim, deve ser considerado irregular o gasto, no valor de R\$ 630,00.

Em seguida, é apontada a irregularidade na comprovação da despesa realizada com ROGER RISSON, no valor de R\$ 13.500,00, relativo à locação de veículo, pois foi juntado contrato incompleto e não assinado (ID 45182425) e não foi comprovada a propriedade do veículo locado.

De fato, o contrato juntado não apresenta todas as suas cláusulas e tampouco contém as assinaturas dos contratantes. Da mesma forma, não está comprovada a propriedade do veículo pelo locador, o que é fundamental para verificar a legitimidade da locação.

É possível verificar, ainda, que o valor da locação atinge 68,98% das despesas da candidatura, extrapolando em R\$ 8.329,86 o limite de 20% dos gastos contratados para a realização de despesa desta natureza.

Assim, deve ser considerado irregular o gasto, no valor de R\$ 13.500,00.

A fornecedora ROSELAINE BEATRIZ PEREIRA foi contemplada com um pagamento de R\$ 350,00, mas se observa que a nota fiscal correspondente (ID 45182423) não contém a descrição da dimensão do material impresso, limitando-se a registrar "serviços gráficos", violando o art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Assim, deve-se considerar irregular a despesa no valor de R\$ 350,00.

São listados, ainda, seis pagamentos identificados na conta bancária, mas que não estão referenciados a documentos fiscais, no valor total de R\$ 790,00.

Destes, as notas fiscais emitidas por SIM REDE POSTOS LTDA e ABASTEC LABAGENS E LUBRIFICAÇÃO estão disponíveis no Divulgaand e correspondem aos valores pagos com os recursos da conta FEFC.

Nada obstante, na ausência de registro válido de contrato de cessão ou locação de veículo, não é possível atestar a regularidade das despesas, como acima referido.

Os demais pagamentos não possuem comprovação, conforme exige o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/19.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 830,00.

O parecer técnico indica no item 4.1.2 (2) que a candidata registrou um pagamento de R\$ 4.559,54 para a fornecedora ROSELAINÉ BEATRIZ PEREIRA, mas a unidade técnica aponta que não identificou tal transação nas contas bancárias da candidata.

De fato, na conta FEFC da candidata, verifica-se um pagamento de R\$ 2.020,00, em consonância com a nota fiscal emitida pela referida fornecedora. Nada obstante, observa-se que a referida nota fiscal, disponível no divulgaand, não contém a descrição da dimensão do material impresso, violando o art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

De todo modo, foi informado um pagamento superior ao efetivamente realizado, permitindo concluir que a diferença, R\$ 2.539,54, foi paga a outros beneficiários, não identificados pela candidata, sem o esclarecimento, ademais, do motivo para tais pagamentos.

Assim, deve-se considerar irregulares as despesas, que totalizam R\$ 4.559,54.

O parecer técnico indica no item 4.1.3 **(3)** a realização de saque de valor de R\$ 28,73, correspondente ao saldo da conta FEFC ao fim da campanha.

De acordo com o art. 50, §5º da Res. TSE 23.607/19, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Assim, **deve ser considerado irregular o saque, no valor de R\$ 28,73**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Por fim, o parecer técnico indica no item 4.1.4 **(4)** ausência de comprovação do custeio de despesas eleitorais relacionadas ao recebimento de R\$ 4.600,00, doados por ELEICAO CLAITON CRUZ, CNPJ 47.441.214/0001-67, candidato autodeclarado pardo, recursos cujo uso deve observar a legislação relativa a cotas para financiamento de candidaturas de pessoas negras.

A candidata não comprovou a utilização do recurso de R\$ 4.600,00 para custeio de despesas eleitorais com benefício para a campanha de Claiton Cruz, revelando indício de desvio de finalidade das cotas destinadas para candidatura de pessoas negras, sujeito ao recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional por aplicação irregular dos recursos, conforme disposto no art. 17, §§ 4º a 9º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Na ausência de utilização dos recursos para gastos eleitorais que tenham igualmente beneficiado a candidatura de pessoa negra/parda, deve-se reconhecer a irregularidade dos gastos.

Entretanto, de acordo com o no art. 17, § 9º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 o valor repassado irregularmente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora.

Ou seja, a condenação da prestadora não é autônoma e independente, mas solidária à condenação que vier a ser estabelecida para ELEICAO 2022 CLAITON GARCIA

DA CRUZ DEPUTADO FEDERAL, nos autos da PCE nº 602287-24.2022.621.0000.

Portanto, **deve ser reconhecida a irregularidade, no valor de R\$ 4.600,00**, cuja condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional deve ser dar de forma solidária em relação ao candidato CLAITON GARCIA DA CRUZ.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 24.838,27 (R\$ 340,00 + R\$ 630,00 + R\$ 13.500,00 + R\$ 350,00 + R\$ 830,00 + R\$ 4.559,54 + R\$ 28,73 + R\$ 4.600,00), o que corresponde a 95,93% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 25.850,69), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, sendo que o valor de R\$ 4.600,00 deve ser dar de forma solidária em relação ao candidato CLAITON GARCIA DA CRUZ.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 24.838,27 ao Tesouro Nacional, sendo que o valor de R\$ 4.600,00 deve ser dar de forma solidária em relação ao candidato CLAITON GARCIA DA CRUZ.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL